



PARECER Nº 246/2013-MPC/RR

Processo: 2009.10.036-01/2009 *-a21*
Assunto: Inspeção
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR
Responsáveis: Cícero Hério Carreiro Batista
Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - INSPEÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Inspeção realizada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR, com o intuito de apurar irregularidades apontadas em denúncia no jornal Folha de Boa Vista.

A relatoria do presente feito coube inicialmente a Conselheira Cilene Lago Salomão. Posteriormente, em virtude do rodizio cameral, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Joaquim Souto Maior Neto. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 265-281 consta o Relatório de Inspeção Nº 053/2009, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Pública – DIFIP, sendo sugerida a citação do responsável para apresentar defesa quanto aos achados apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 293-338.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

- a) Não existe regulamento sobre a utilização dos veículos oficiais. O veículo S-10, NAZ-0058, de uso do Gabinete do Diretor Presidente, teve abastecimento em fins de semana e feriados e o maior consumo de combustível do órgão (subitem 3.1, letra "a");
- b) Existem divergências quanto ao consumo de combustível entre os demonstrativos e requisições apresentadas pelo jurisdicionado (subitem 3.1, letra "a");
- c) Veículo S-10, NAZ-0058, sem plaqueta de tombamento e identificação (subitem 3.1, letra "b");
- d) Constam requisições de abastecimento de veículos que não integram o patrimônio do DETRAN/RR (subitem 3.1, letra "c");
- e) Apesar de terem sido convidados os coordenadores e analistas dos sistemas de veículos automotores (RENAVAM), emissão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH (RENACH) e aplicação de multas (RENAINF), apenas os primeiros participam dos encontros nacionais (subitem 3.2.);
- f) Ausência na Entidade inspecionada de política de disseminação do resultado das reuniões nacionais sobre RENAVAM, RENAINF e RENACH ficando os demais servidores operadores da legislação de trânsito sem aquele necessário conhecimento (subitem 3.2);
- g) Irregularidade nos processos de diárias (subitem 3.2.1, letras "a" a "f");
- h) Ausência no processo de aquisição de passagem aérea do faturamento, da requisição de passagem aérea, do comprovante de emissão e da ordem bancária referente às viagens objetos dos processos de diária de n° 033/09, 048/09, 049/09 e 132/09 (subitem 3.2.2);
- i) Irregularidades nos processos de cancelamento de multas de trânsito (subitem 3.3, letras "a" a "f");
- j) Não observância da cláusula sétima do contrato do processo n° 190/2008, elaboração de relatório mensal referente aos serviços realizados pela contratada (subitem 3.4, letra "a").

No que tange ao achado de **alínea "a"**, o Responsável informa que a requisição de abastecimento n. 001/09 foi efetuado na data de 31/12/2008 e não em 01/01/2009. Sustenta ainda que na referida data o veículo placa NAZ-0058 participou das programações e operações realizadas pela divisão de fiscalização em blitz educativas e repressivas.

Apesar do gestor informar que o referido veículo participava de blitz nos finais de semana, o mesmo não comprovou documentalmente se tais abastecimentos



eram feitos com esta finalidade, restando os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

Desta forma, corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que não existe normas regulamentando a utilização dos veículos oficiais no DETRAN/RR.

Tendo vista que o DETRAN/RR é uma autarquia, faz-se necessário que elabore o seu próprio regulamento a respeito da utilização dos veículos, com o objetivo de fazer o levantamento das principais rotinas executadas, bem como evitar o desvio de finalidade.

Sem um manual de normas e procedimentos, os veículos no âmbito DETRAN/RR podem estar sendo utilizados para outras finalidades, diferentes daquelas que o DETRAN/RR deva desempenhar para exercer suas atividades fins.

Acontece que a equipe técnica do TCE/RR apontou apenas indícios de uso indevido dos veículos do DETRAN/RR, ou seja, não constam nos autos elementos probatórios suficientes para garantir um juízo de certeza sobre a existência inequívoca da irregularidade. Para tal, era necessário que a equipe técnica evidenciasse o desvio de finalidade, através, por exemplo, de fotos ou filmagens.

Assim, este *Parquet de Contas* entende que sem a devida comprovação e tipificação da irregularidade, não há como aprofundar no achado de inspeção, uma vez que a análise da equipe técnica não atende aos dispositivos regulamentares que tratam sobre o tema.

Entretanto, é necessário que o atual gestor do DETRAN/RR, caso ainda não houver, estabeleça normas a respeito do procedimento de uso dos veículos oficiais no âmbito do DETRAN/RR.

No que concerne ao achado de **alínea "b"**, a equipe técnica apontou uma diferença de 165 (cento e sessenta e cinco) litros entre as requisições de combustíveis (doc. fls. 29-124) e o demonstrativo fornecido pelo Responsável às fls. 126-148.



Em sua defesa o Responsável informa que a diferença ocorreu devido a uma doação feita pela Receita Federal e que o registro deste abastecimento foi devidamente lançado no relatório de abastecimentos.

No entendimento deste órgão ministerial, os fatos apontados pela equipe técnica restam incontroversos, haja vista que o gestor não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas razões de justificativas.

Tal situação constitui fragilidade no controle de consumo de combustível e risco de dano futuro, sendo prudente a elaboração fidedignas de planilhas de controle de combustível.

Tratam-se de falhas formais, as quais, em tese, não trouxeram maior prejuízo ao erário.

Quanto ao achado de **alínea "c"**, o Responsável informa que o veículo placa NAZ-0058, foi devidamente tombado e identificado no período em que a equipe de auditoria realizava a inspeção.

Quanto a identificação do referido veículo, o Responsável apresentou fotos (doc. fls. 308 e 309), o que sanou a irregularidade apontada.

Com relação ao veículo não possuir plaqueta de tombamento, temos que, o gestor não apresentou nenhuma documentação que comprove afixação da plaqueta de tombamento.

Entretanto, não há como afirmar, com convicção, que a ausência das plaquetas ocorreu durante o exercício de 2009, razão pela qual não há que se falar em aplicação de qualquer reprimenda ao gestor, tornando o fato somente passível de recomendação com vistas à adequação do controle patrimonial do DETRAN/RR, com a devida afixação das plaquetas de tombamento.

No que tange ao achado de **alínea "d"**, o Responsável admite que houve abastecimentos em veículos de outras Secretarias do Governo do Estado de Roraima e alega que tal fato ocorreu para atender a campanha "Segurança e Defesa do Cidadão". O Responsável ainda apresentou cópias das solicitações dos veículos



(doc. fls. 300-301).

Ao analisarmos os autos, constata-se que o veículo Santana, placa JXJ-8700, faz parte do patrimônio do DETRAN/RR, conforme documentação às fls. 303-304.

Já com relação aos veículos L-200, placa NAR-5473; Gol, placa NAT-6323 e L-200, placa NAQ-2830, nota-se que os mesmos não fazem parte do patrimônio do DETRAN/RR, conforme documentação às fls. 300-301.

Ocorre que, não consta nos autos nenhum termo de parceria firmado entre o DETRAN/RR e a Secretaria da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD e a Secretaria de Saúde do Estado de Roraima – SESAU, somente os ofícios solicitando o abastecimento dos referidos veículos (doc. fls. 300-301), o que não sana a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Desta feita, pode-se afirmar que os abastecimentos são indevidos, uma vez que não existe documento hábil que lhes confira a regularidade. Assim, temos que os valores pagos são indevidos e devem ser ressarcidos ao erário pelo agente responsável.

Uma vez que não consta nos autos os valores pagos indevidamente durante o período e, ainda, buscando evitar tumulto processual na presente Prestação de Contas, este órgão ministerial entende que a melhor opção é a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 50, da lei complementar 006/94, para buscar a quantificação dos valores pagos indevidamente no DETRAN/RR, durante o exercício de 2009 e, se for o caso, identificar os responsáveis que deram causa aos pagamentos indevidos.

Quanto aos achados das **alíneas “e” e “f”**, o Responsável alega que os analistas mencionados pela equipe técnica pertencem ao quadro funcional da empresa SEARCH Informática. Ao final, alega que todas as despesas referentes as viagens de tais analistas foram de responsabilidade da empresa SEARCH Informática.

De acordo com o art. 14, da Portaria nº 389/08, a qual dispõe sobre a



concessão de diárias no DETRAN/RR, as passagens aéreas serão concedidas somente aos servidores de provimento efetivo, aos ocupantes de cargo em comissão e outras espécies de servidores que se encontrem a serviço do DETRAN/RR.

Acontece que o Responsável não apresentou nenhuma documentação que comprove o vínculo dos funcionários da SEARCH Informática com o DETRAN/RR.

Ao contrário do que afirma o Responsável, observa-se que na relação de processos de pagamento de diárias (doc. fls. 154-156), somente os servidores do quadro funcional do DETRAN/RR receberam diárias. Ademais, corroboramos com o apontamento feito pela equipe técnica, no sentido de que devem participar das reuniões somente servidores operadores da legislação de trânsito.

Haja vista que não há comprovação de vínculo dos funcionários da empresa SEARCH Informática com o DETRAN/RR, tais gastos com diárias e passagens aéreas contrariam o disposto no art. 14, da Portaria nº 389/08.

Pode-se afirmar que os gastos com estes funcionários são indevidos, uma vez que não existe documento hábil que lhes confira vínculo com o DETRAN/RR.

Assim, temos que os valores pagos com diárias e passagens aéreas são indevidos e devem ser ressarcidos ao erário pelos agentes responsáveis, sejam eles ordenadores ou não de despesa.

Uma vez que não consta nos autos os valores pagos indevidamente durante o período e, ainda, buscando evitar tumulto processual no presente processo de Inspeção, este órgão ministerial entende que a melhor opção é na conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 50, da lei complementar 006/94, para buscar a quantificação dos valores pagos indevidamente no DETRAN/RR, durante o período de 2009 e, se for o caso, quantificar o dano e identificar os responsáveis que deram causa aos pagamentos indevidos.

A equipe técnica constatou ainda que apenas os chefes dos setores participavam das reuniões nacionais, coordenadas pelo Departamento Nacional de



Trânsito - DENATRAN, ficando os demais servidores sem o necessário conhecimento.

Apesar do documento acostado à fl. 153 informar que as reuniões nacionais coordenadas pelo DENATRAN, são uma forma de manter todos os servidores atualizados aos assuntos de interesse do DETRAN/RR, observa-se que apenas os servidores em cargos de chefia e direção participaram das reuniões, conforme demonstra os documentos de fls. 157-160.

No entendimento deste órgão ministerial, para que o DETRAN/RR preste um serviço de qualidade é necessário a qualificação e reciclagem de todos os seus servidores, com a finalidade de dar cumprimento, efetivamente, à missão institucional da autarquia.

Assim, sugere-se que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao atual gestor do DETRAN que adote as providências necessárias para a qualificação e atualização profissional não só dos chefes e diretores, mas de todos os servidores que atuam no serviço de trânsito no Estado de Roraima, com a finalidade de prestar melhores serviços à comunidade.

Quanto ao apontamento da equipe técnica referente a ausência de política de disseminação do resultado das reuniões nacionais, o Responsável informa que após o retorno dos coordenadores das reuniões nacionais é realizada uma reunião interna com todos os setores envolvidos e que toda reunião é registrado em ata.

Acontece que o Responsável não apresentou nenhuma ata ou documentação que comprove suas alegações, restando os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

Assim, é necessário que o TCE/RR determine ao atual gestor do DETRAN/RR que promova as medidas necessárias para alocar recursos no orçamento, com o fito específico de investir na qualificação e atualização profissional dos servidores que atuam no serviço de trânsito no Estado de Roraima, com a finalidade de prestarem melhores serviços à comunidade e ainda constar em ata todos os resultados das



reuniões nacionais.

No que tange ao achado de **alínea "g"**, a equipe técnica do TCE/RR apontou 6 (seis) processos de diárias que revelaram irregularidades.

Fato comum a todos os processos analisados consubstancia-se na ausência dos comprovantes de utilização de passagens aéreas nos relatórios de viagens.

O gestor argumenta que a falha decorreu tão somente de equívoco dos empregados daquele que não atentaram para a necessidade de anexação aos processos correlatos.

Acontece que, de acordo com o art. 17 da Portaria n° 389/08, que dispõe sobre a concessão de diárias e solicitação de passagens aéreas e terrestres no âmbito do DETRAN/RR, o servidor deverá preencher o relatório de viagem e anexar o comprovante de utilização das passagens aéreas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o seu regresso.

Outra conclusão não se alcança senão pela ausência do referido documento e, portanto, da configuração da afronta ao disposto na referida norma regulamentar. Situação essa passível da punição contida no art. 63, II, da LOTCE/RR.

Ademais, imperioso se faz que essa Corte determine ao DETRAN a devida adequação dos atos, determinando que faça constar nos processos de concessão de diárias todos os documentos exigidos, dentre esses os devidos relatórios de viagens.

Avançando para a análise do **Processo n° 033/2009**, a equipe técnica informa que os relatórios de viagens para Teresina e Natal foram apresentados fora do prazo legal. Ao final, informam que a reunião em Natal aconteceu no período de 12/08/2009 a 14/08/2009, porém, a requisição da passagem aérea n° 21 (doc. fl. 157) demonstra que o servidor somente retornou em 20/08/2009.

A entrega do "Relatório de Viagem" fora do prazo, viola o disposto no art. 17 da Portaria n. 389/2008, devendo ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 63, II, da LOTCE.



10/10

Já em relação ao apontamento da equipe técnica de que na viagem para Natal/RN o servidor retornou em data posterior aos das reuniões, temos que é inconclusivo e despido de quaisquer elementos probatórios, tendo em vista que não consta nos autos o processo em questão. Constitui falha da equipe de auditoria, uma vez que sua função é acarretar fatos e evidências documentais que culminem em descrita irregularidade. Motivo pelo qual este Parquet de Contas não se aprofundará em sua apreciação. O achado é inconclusivo.

No **Processo nº 051/2009**, a equipe técnica informa que não consta a requisição de passagem aérea referente a viagem à cidade de São Paulo/SP.

As razões de justificativas apresentadas pelo Responsável não sanam a irregularidade.

Tal situação é passível da punição contida no art. 63, II, da LOTCE ao Responsável.

No que tange ao **Processo n. 072/2009**, foram constatadas pela equipe técnica as seguintes irregularidades: a) Relatórios de viagens a Foz do Iguaçu/PR e a Brasília/DF apresentados fora do prazo legal; b) Não consta no processo a viagem a Brasília/DF para participar da reunião com a Search Informática a requisição de passagem aérea, e c) Na viagem a Foz do Iguaçu/PR, a reunião aconteceu no período de 24/06/09 a 26/06/09, porém, o servidor somente retornou em 05/07/2009.

Quanto ao apontamento feito na alínea "a", temos que, resta violado o disposto no art. 17 da Portaria nº 389/08, onde dispõe que o servidor deverá preencher o relatório de viagem e anexar o comprovante de utilização das passagens aéreas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o seu regresso, devendo ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 63, II, da LOTCE.

No que tange o apontamento feito na alínea "b", o gestor alega que a ausência de solicitação na viagem a Brasília se deu pelo fato das despesas com hospedagem, alimentação e traslado serem custeadas pelo órgão responsável pelo evento.



Acontece que o responsável não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, assim, resta violado o disposto no art. 13, da Portaria n. 389/2009.

Já em relação a alínea "c", ao analisarmos os autos constatamos que o referido servidor recebeu apenas 3 (três) diárias, em consonância com a duração do evento. Observa-se ainda que o Responsável juntou aos autos cópia da Portaria n. 444/2009, onde constata-se que o retorno do servidor na data de 05/07/2009 se deu devido ao seu período de férias.

Assim, os apontamentos feitos pela equipe técnica restam justificados.

Quanto ao **Processo n. 111/2009**, observa-se que foram apontadas as mesmas irregularidades do Processo n. 072/2009, ao qual nos reportamos.

Assim, diante da soma das irregularidades constatadas nos processos de diárias, entendemos que o Responsável deve ser apenado de acordo com a multa prevista no art. 63, II, LOTCE.

No que concerne ao achado de **alínea "h"**, o Responsável alega que todas as viagens foram realizadas no mês de novembro de 2009. Alega ainda que os pagamentos dos processos em referência, somente foram enviadas ao Banco do Brasil na data de 17/11/2009 e que após a confirmação do pagamento, o Processo n. 137/09 (Aquisição de Passagens Aéreas) já se encontrava em posse dos auditores do TCE/RR.

Acontece que o Responsável não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas alegações, restando os fatos apontados pela equipe técnica incontrovertidos.

Desta forma, corroboramos com o entendimento da equipe técnica do TCE/RR, quando os mesmos informam que não constam no processo de aquisição de passagens aéreas (Processo n. 137/2009), o faturamento, a requisição de passagem aérea, o comprovante de emissão e da ordem bancária referentes às viagens.



Assim, com base nos apontamentos feitos pela equipe técnica do TCE/RR, constata-se que o procedimento acima não foi realizado, deixando o Processo de Aquisição de Passagens Aéreas sem informações das mais essenciais. Fato este que constitui afronta à norma regulamentar, notadamente os arts. 13 e 17, da Portaria n. 389/2009.

A irregularidade em apreço, por si só já enquadra a necessidade de aplicação da multa ao Responsável, Sr. Cícero Hério Carreiro Batista, nos termos do art. 63, II, da LOTCE.

No que tange ao achado de **alínea "i"**, temos que, as irregularidades apontadas pela equipe técnica tratam-se de erros formais que não trouxeram maior prejuízo ao erário. Entretanto, é necessário recomendar ao atual responsável do DETRAN/RR que ao proceder o efetivo cancelamento das multas decorrentes de infrações de trânsito observe a Resolução n. 149/2003, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração.

No que tange ao achado de **alínea "j"**, o Responsável alega que já foram adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento da Cláusula sétima do Processo n. 190/2008.

No entendimento deste órgão ministerial, as razões de justificativa apresentadas pelo Responsável não sanam a irregularidade apontada, uma vez que houve descumprimento da cláusula sétima do contrato do processo n. 190/2008.

Assim, é recomendado ao atual Responsável pelo DETRAN/RR que, ao firmar contrato no ramo da publicidade, cumpra com todas as cláusulas.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos fatos apontados nos achados de alíneas "d" e "e", pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 50, da lei



complementar 006/94;

2 – tendo vista os achados de alíneas “g” e “h”, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Sr. Cícero Hério Carreiro Batista;

3 - pela expedição de determinação ao atual gestor do DETRAN/RR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.


Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR